

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.447 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDA. : PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. NORMA
CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE DESTINA PARTE DAS RECEITAS
ORÇAMENTÁRIAS A ENTIDADES DE ENSINO. ALEGADO VÍCIO DE
INICIATIVA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ARTS. 161,
IV, F, E 199, §§ 1º E 2º. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES.

Ação Direita de Inconstitucionalidade em que se discute a validade dos arts. 161, IV, f e 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual 47/2000.

Alegada violação dos arts. 61, § 1º, II, b, 165, III, 167, IV e 212 da Constituição.

Viola a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para propor lei orçamentária a norma que disponha, diretamente, sobre a vinculação ou a destinação específica de receitas orçamentárias (art. 165, III, da Constituição).

A reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição somente se aplica aos Territórios federais.

Inexistência de violação material, em relação aos arts. 167, IV e 212 da Constituição, na medida em que não há indicação de que o valor destinado (2% sobre a receita orçamentária corrente ordinária) excede o limite da receita resultante de impostos do Estado (25% no mínimo)

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do



ADI 2.447 / MG

julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 04 de março de 2009

JOAQUIM BARBOSA

-

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.447-7 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, visando à declaração de inconstitucionalidade da Emenda 47, promulgada em 27 de dezembro de 2000, à Constituição do referido Estado.

O texto impugnado assim dispõe:

"Art. 1º - O inciso IV do artigo 161 da Constituição do Estado fica acrescido da seguinte alínea 'f':

Art. 161 -

IV -

f) a destinação de recursos para a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e para a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, prevista no art. 199.

Art. 2º - O art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a § 3º:

Art. 199 -

§ 1º - O Estado destinará dotações e recursos à operacionalização e à manutenção das atividades necessárias à total implantação e desenvolvimento da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, no valor de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita orçamentária corrente ordinária

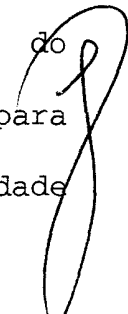
ADI 2.447 / MG

do Estado, repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos do total, no mesmo exercício.

§ 2º - Dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, 7,5% (sete e meio por cento) serão destinados prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, podendo, justificadamente, ser empregados na manutenção de outras atividades das respectivas universidades."

Alega o requerente que o texto impugnado ofende o art. 212 e o art. 167, IV, da Constituição, na medida em que esta somente admitiria vinculação de receitas orçamentárias oriundas do produto da arrecadação dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Em desconformidade com a Constituição, as normas impugnadas estabelecem percentuais de repasse sobre a receita orçamentária corrente que compreendem, além da tributária, a patrimonial e a industrial, sendo seus valores superiores ao do produto dos impostos.

Afirma ainda haver violação do Princípio da Separação dos Poderes, pois, segundo os arts. 61, § 1º, II, "b", e 165, III, da Constituição, é de competência privativa do Chefe do Executivo a definição de um percentual orçamentário mínimo para entidades específicas e para determinado grau da atividade educacional.



ADI 2.447 / MG

Solicitadas informações, foram elas prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (fls. 155-176 e 215-237).

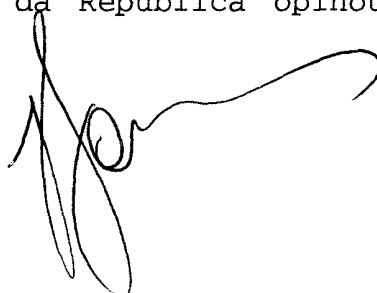
A medida liminar foi deferida a fim de suspender, "ex nunc", a eficácia da alínea "f", IV, do art. 161 e dos §§ 1º e 2º do art. 199 da Emenda Constitucional estadual 47/2000.

Registro, por oportuno, o teor da respectiva ementa:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 47, promulgada em 27 de dezembro de 2000, à Constituição do Estado de Minas Gerais. Destinação de recursos à Universidade do Estado de Minas Gerais e à Universidade Estadual de Montes Claros. - Relevância da argüição de inconstitucionalidade formal dos dispositivos acrescentados à Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional em causa, por ofensa ao disposto no artigo 165, III, da Constituição Federal. Conveniência, para a boa condução da administração pública, da suspensão da eficácia das normas em causa. - Quanto, porém, à alegada inconstitucionalidade material dessas normas com base na alegação de ofensa ao artigo 167, IV, da Constituição, não há relevância jurídica suficiente para a concessão da cautelar. Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da alínea "f" do inciso IV do artigo 161 e dos §§ 1º e 2º do artigo 199, todos eles introduzidos na Constituição do Estado de Minas Gerais pela Emenda Constitucional estadual nº 47, promulgada em 27 de dezembro de 2000."

A Advocacia-Geral da União manifestou-se à fls. 245-248. A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência do pedido (Fls. 251-254).

É o relatório.



ADI 2.447 / MG

Distribuem-se cópias do relatório aos demais senhores
Ministros da Corte.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.447 MINAS GERAIS**V O T O****O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

O parágrafo 1º do art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais vincula a aplicação mínima do percentual de 2% da receita orçamentária corrente ordinária a duas instituições de ensino. Por seu turno, o parágrafo 2º do mesmo artigo dispõe que de tal valor, quantia equivalente a 7,5% será aplicada prioritariamente à criação e à implantação de cursos superiores nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

Ambos os dispositivos violam a reserva de norma de iniciativa do Chefe do Executivo para dispor sobre as três peças orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), e nas quais se encontra a atribuição de destinação específica aos recursos financeiros geridos pelo Estado (art. 161, I, II e III da Constituição). A fixação do plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição. Afeta, também, a forma como as políticas públicas poderão ser executadas. Estas são as justificativas para que a iniciativa de criação de qualquer

ADI 2.447 / MG

norma que verse sobre orçamento pertença à esfera de iniciativa do Executivo.

Confiram-se, em sentido semelhante, a ADI 13 (rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 28.09.2007), a ADI 3.178 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 02.03.2007) e a ADI 1.689 (rel. min. Sydney Sanches, DJ de 02.05.2003).

A circunstância de a vinculação da receita ser produto de emenda à Constituição Estadual não altera o juízo de violação da Constituição federal. O art. 165 da Constituição resguarda a iniciativa do Chefe do Poder Executivo contra qualquer espécie de norma que afete diretamente a elaboração das três peças orçamentárias.

Rejeito, contudo, as demais alegações. Não há violação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, pois o dispositivo se aplica tão-somente à Administração dos Territórios.

No que tange a alegada inconstitucionalidade material, reporto-me às conclusões a que chegou a Corte por ocasião do julgamento da medida cautelar, nas palavras do Ministro Moreira Alves:

"Por outro lado, quanto à inconstitucionalidade material dessas normas com base na alegação de ofensa ao artigo 167, IV, da Constituição Federal, não se me afigura ela, em exame compatível com o pedido de liminar, com relevância suficiente para a concessão da cautelar, porque esse dispositivo constitucional ressalva da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a

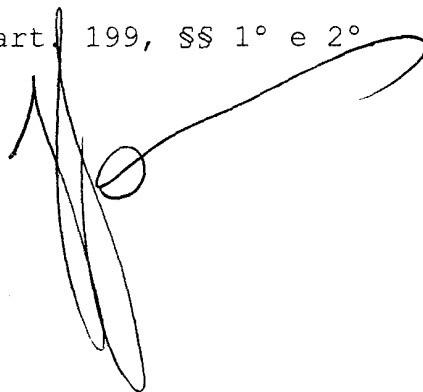
ADI 2.447 / MG

destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado no artigo 212 (que determina que os Estados apliquem para a manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências), e não foi pelo requerente demonstrado, até pela sua manifesta improbabilidade, que o piso dos dois por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado ultrapasse o limite da receita resultante de impostos do Estado, e que não é NO MÁXIMO de vinte e cinco por cento, mas, sim NO MÍNIMO."

Do exposto, julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 199, §§ 1º e 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Ementa Constitucional Estadual 47/2000.

Declaro inconstitucional, por arrastamento, o art. 161, IV, f, da Constituição de Minas Gerais, que exclui da proibição de vinculação específica de produto arrecadado com impostos os valores que se destinariam às entidades educacionais já referidas. Tal norma somente teria sentido se mantida a constitucionalidade do art. 199, §§ 1º e 2º

É como voto.



04/03/2009

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.447-7 MINAS GERAIS

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Esse tema da vinculação da receita à educação já está na Constituição Federal, no artigo 212, relativamente aos Estados, de vinte e cinco por cento.

Mas como mostrou o Ministro **Joaquim Barbosa**, o próprio artigo 212 remete a vinculação aos Estados, o que faz com que a iniciativa fique no Poder Executivo por interpretação da própria Constituição, no artigo 165. Seria até uma incongruência que nós autorizássemos que a vinculação viesse sem estar vinculada diretamente com a proposta orçamentária.

Por essa razão, acompanho também Sua Excelência no tocante à decretação de inconstitucionalidade, incluída a do arrastamento.

niit

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.447-7**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS


ADVDA.: PGE-MG - CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Impedida a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário